



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Grupo Focus de Educação Ltda.	UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 29 de janeiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Focus, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC Nº: 202211460	
PARECER CNE/CES Nº: 71/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

Em 2022, o recorrente, Grupo Focus de Educação Ltda., solicitou autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, a ser oferecido na modalidade a distância – EaD, por sua mantida, Faculdade Focus.

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito formulado pelo recorrente, motivo por que o pedido de autorização restou indeferido pela Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, regularmente publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 29 de janeiro de 2024.

Objetivando adequada compreensão da questão trazida à apreciação dessa Câmara de Educação Superior – CES, oportuno transcrever, de forma objetiva, os trechos mais relevantes do Parecer Final exarado pela SERES, fundamento para o ato autorizativo denegatório atacado pelo recurso interposto:

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03.

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito menor do que 3 em apenas</i>

	<i>considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>uma das três dimensões, tendo as demais dimensões obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito inferior a três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito inferior a três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito inferior a três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1608943 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, pleiteado pelo(a) FACULDADE FOCUS, com sede no endereço: Rua Maranhão, 924, Ed. Coliseo Center, 2 andar, Centro, Cascavel/PR, mantido(a) pelo(a) GRUPO FOCUS DE EDUCACAO LTDA.

Oportuno registrar que tanto o recorrente como a SERES entenderam que o relatório da avaliação *in loco* continha equívocos na apreciação dos critérios de análise, tanto que apresentaram suas respectivas impugnações no tempo e modo devidos. Em decorrência da apresentação das impugnações, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA reformou parcialmente o relatório de avaliação *in loco*, com a alteração de conceitos atribuídos a alguns indicadores de qualidade.

Não obstante tenha havido acolhimento parcial dos argumentos lançados pelo recorrente em sua impugnação, três indicadores de qualidade que integram o padrão decisório aplicável ao pedido de autorização objeto do processo em epígrafe permaneceram com conceitos insatisfatórios, quais sejam:

- Indicador 1.4 – Estrutura curricular – Conceito um;
- Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares – Conceito dois; e
- Indicador 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC – Conceito dois.

Em virtude disso, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, formulado pela instituição mantida pelo recorrente restou indeferido, como acima apontado.

Irresignado com o indeferimento, a mantenedora interpôs recurso em face da Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, aduzindo, em síntese, que teria havido equívoco na avaliação *in loco*, bem como na análise das impugnações levada a efeito pela CTAA.

A peça recursal apresentada, portanto, não traz qualquer argumentação, relativa ao fundamento adotado para o indeferimento do pedido de autorização objeto do presente recurso, tendo como pedido a revisão dos conceitos atribuídos aos indicadores que obtiveram resultado insatisfatório na avaliação *in loco*, como evidencia a parte final da peça recursal interposta:

[...]

Estamos indignados com a falta de atenção com relação a análise que foi feita pela CTAA.

Optamos para mostrar aqui todos os pontos que deveriam ser observados com ATENÇÃO:

Em seguida, busca reagitar a discussão sobre cada um dos indicadores de qualidade que obtiveram conceito insatisfatório na avaliação *in loco*, inclusive aqueles cujos conceitos foram reduzidos pela CTAA ao acolher parcialmente a impugnação apresentada pela SERES.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do recurso interposto pelo recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, solicitado pela Faculdade Focus.

Considerações da Relatora

A análise da pretensão recursal deduzida pelo recorrente evidencia sua indisfarçada pretensão de reagitar o resultado da avaliação *in loco* havida, a qual, consoante se verifica dos autos, recebeu as impugnações cabíveis, seja por parte da instituição proponente, e pela SERES, tendo as mesmas sido apreciadas pela CTAA, o que resulta na definitividade do relatório de avaliação *in loco* e dos conceitos atribuídos aos indicadores de qualidade e, por conseguinte, às dimensões avaliadas.

A argumentação trazida na peça recursal, deixam evidente a pretensão de retomada da discussão acerca do relatório de avaliação *in loco* e da decisão exarada pela CTAA na análise das impugnações ofertadas pelo recorrente e pela SERES, como acima apontado e evidenciado pela documentação constante dos autos, limitando-se a peça aos seguintes trechos, seguidos de argumentação buscando reagitar a avaliação dos conceitos dos indicadores com resultado insatisfatório:

[...]

Estamos indignados com a falta de atenção com relação a análise que foi feita pela CTAA.

Optamos para mostrar aqui todos os pontos que deveriam ser observados com ATENÇÃO:

Evidenciada a verdadeira pretensão recursal, qual seja, reagitar a discussão acerca do relatório de avaliação *in loco*, cumpre registrar que, analisadas e decididas as impugnações apresentadas no âmbito da CTAA, restou encerrada a fase de avaliação.

Com efeito, vale lembrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, após o Despacho Saneador a cargo da SERES e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de interposição de recurso, depois da apreciação deste pela CTAA, *verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

No caso sob análise, a integralidade da fase de avaliação *in loco* restou percorrida, tendo em vista, como já registrado, que o recorrente e a SERES apresentaram impugnação em face do relatório de avaliação *in loco*, já tendo havido deliberação da CTAA sobre a questão.

Nesse compasso, encerrada a fase de avaliação, torna-se definitivo e imutável o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o Conselho Nacional de Educação – CNE, não é admissível apresentação de diligências destinada a revisar o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, sobretudo quando o recorrente esgotou as possibilidades de discussão sobre seu conteúdo, o relatório de avaliação não pode mais ser modificado, tornando-se consolidado seu conteúdo e definitivos os conceitos e justificativas nele lançados.

Vale, ainda, registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o referencial básico para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

.....

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, disposta sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

No caso dos pedidos de autorização para oferta de cursos superiores, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 dezembro de 2017, além de trazer os requisitos de admissibilidade do pedido de autorização, contidos em seu art. 10, traz, ainda, o padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES, nos termos de seu art. 13:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de autorização de curso superior a ser oferecido na modalidade EaD, devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I, II e IV do artigo acima transcrito, quais sejam:

- Obtenção de Conceito de Curso – CC igual ou maior que três;

- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

- Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

Ocorre que, consoante relatório de avaliação constante dos autos, depois de reformado pela CTA, os indicadores 1.4 (Estrutura Curricular), 1.5 (Conteúdos Curriculares) e 1.16 (Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC) obtiveram conceitos insatisfatórios.

Desse modo, desatendidos os critérios exigidos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘e’ do inciso IV, ambos do art. 13 da normativa Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, impositiva a aplicação do disposto no § 1º do referido dispositivo, que estipula:

[...]

Art. 13.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Neste sentido, emerge correta a manifestação da SERES que, em sede de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pela Faculdade Focus:

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1608943 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, pleiteado pelo(a) FACULDADE FOCUS, com sede no endereço: Rua Maranhão, 924, Ed. Coliseo Center, 2 andar, Centro, Cascavel/PR, mantido(a) pelo(a) GRUPO FOCUS DE EDUCACAO LTDA..

Evidente, portanto, a premissa de que não restou atendido o padrão decisório exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para que fosse autorizado o funcionamento do curso pretendido pela Instituição de Educação Superior – IES, especificamente no que diz respeito ao inciso IV do art. 13 da referida normativa, pois não há motivo apto a ensejar a reforma da Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, referente ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Focus.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Focus, com sede na Rua Maranhão, nº 924, Centro, no município

de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pelo Grupo Focus de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO